



PREFEITURA MUNICIPAL

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 3.224/82

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a criar uma sociedade de economia mista para construção e exploração de um cemitério neste Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as medidas necessárias à constituição, instalação e funcionamento de uma empresa, em forma de sociedade de economia mista, com a denominação de CEMITERIO PARQUE S.A., vinculada à Secretaria de Serviços Públicos, com sede e foro no Município do Salvador e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º - A sociedade a que se refere o artigo anterior terá por finalidade:

I - explorar e executar os serviços funerários e de cemitérios;

II - desenvolver atividades no setor habitacional, inclusive com a utilização das áreas remanescentes da construção do Cemitério Parque.

Art. 3º - O capital social será de Cr\$200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), dividido em ações ordinárias com direito a voto, ficando a Prefeitura Municipal do Salvador autorizada a incorporar bens imóveis de seu patrimônio em montante suficiente para participar majoritariamente do capital da sociedade.

Parágrafo Único - Em qualquer tempo, as ações pertencentes a terceiros só poderão ser alienadas mediante prévia consulta à Prefeitura Municipal do Salvador, a quem fica assegurado o direito de preferência.

Art. 4º - A administração da sociedade será exercida pelo Conselho de Administração, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, cujas estruturas, composição e atribuições serão definidas nos Estatutos.

Art. 5º - Poderá a sociedade a que se refere esta Lei, para execução de seus objetivos, desenvolver toda e qualquer atividade, inclusive adquirir e alienar bens, efetivar desapropriação de área previamente declarada de utilidade pública, realizar financiamentos e outras operações de crédito e celebrar convênios com entidades públicas ou privadas.

Art. 6º - A sociedade encaminhará, anualmente, ao Chefe do Poder Executivo, através da Secretaria a que está vinculada, relatórios das suas atividades.

Art. 7º - A sociedade agirá como concessionária de serviços públicos, sendo declarada de utilidade pública, gozando seus bens e serviços de imunidade de impostos e isenção de taxas municipais.

Art. 8º - Os bens e recursos da sociedade poderão ser aplicados como garantia de empréstimos e financiamentos contraídos especificamente para a realização de seus objetivos.

Art. 9º - Constituem receita da sociedade:

I - as decorrentes da prestação de serviço;

II - as dotações orçamentárias a ela consignadas;

III - as decorrentes de seu patrimônio;

IV - as decorrentes de convênios, contratos ou ajustes;

V - as doações e legados;

VI - as provenientes de outras fontes.

Art. 10 - A sociedade exercerá suas atividades com pessoal próprio, sujeito ao regime da Consolidação das Leis Trabalhistas ou com servidores públicos colocados à sua disposição.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a prestar, até o limite de 200.000 UFP, garantias e avais a financiamento e outras operações de crédito que a sociedade venha a realizar para o desempenho de suas atividades.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar ações do capital social da empresa para integralizar sua quota de participação no capital da Companhia de Renovação Urbana de Salvador - RENURB e para efetuar indenizações de desapropriações de bens do patrimônio da Santa Casa de Misericórdia da Bahia.

Art. 13 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à execução desta Lei.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 29 de setembro de 1982.

RENAN BALEEIRO

Prefeito

ANTONIO DOMINGUES CHAVES PREZA
Secretário de Serviços Públicos

ALMIR FERREIRA DA SILVA
Secretário de Finanças

EDUARDO FAUSTO BARRETO
Secretário de Administração

LEI N.º 3.225/82

Dispõe sobre seguro do Instituto de Previdência do Salvador - IPS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica renovado para 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação desta Lei, o prazo de opção previsto no § 2º do art. 4º da Lei nº 2456, de 15 de janeiro de 1973, para efeito de admissão de segurado facultativo do Instituto de Previdência do Salvador - IPS, e que poderá ser exercida independentemente de vinculação do optante a outro órgão de previdência.

Art. 2º - No caso de manifestação da opção mencionada no artigo anterior e satisfeitas as exigências do Instituto de Previdência do Salvador - IPS, quanto à legalidade do pedido e a conveniência em relação ao plano atuarial, fica o optante obrigado ao recolhimento das contribuições, correspondentes às partes do empregado e do empregador, a partir da data de posse no cargo ou de investidura no mandato, segundo critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 3º - Expirado o prazo a que se refere o artigo anterior, ficam revogados o art. 4º e respectivos parágrafos da Lei nº 2456/73 e art. 5º da Lei nº 3127, de 28 de maio de 1981, respeitadas as situações jurídicas já constituídas em sua decorrência.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 29 de setembro de 1982.

RENAN BALEEIRO
Prefeito

EDUARDO FAUSTO BARRETO
Secretário de Administração

LEI N.º 3.226/82

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a substituir área de terreno objeto de permuta e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a substituir a área de terreno, objeto de contrato de permuta com a área, com benfeitorias e acessões, de propriedade da Ordem Rosacruz Amorc - Loja Salvador, a que se refere a Lei nº 3193, de 20 de abril de 1982, por outra, de propriedade do Município, com 2.500,00 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), situada no início da Avenida Luiz Viana Filho, integrante da porção desapropriada ao Dinicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Petróleo no Estado da Bahia.

Parágrafo Único - Para fim de execução da presente Lei, poderá o Chefe do Poder Executivo reter-ratificar escritura de permuta outorgada em cumprimento da Lei a que se refere o artigo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 30 de setembro de 1982.

EDUARDO FAUSTO BARRETO
Secretário de Administração

RENAN BALEEIRO
Prefeito

LEI N.º 3.227/82

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a transferir para o Governo do Estado da Bahia o Corpo de Bombeiros da Cidade do Salvador e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir para o Governo do Estado da Bahia o Corpo de Bombeiros da Cidade do Salvador - CBCS, com todas as suas instalações, equipamento e pessoal, a fim de ser incorporado à Polícia Militar da Bahia.

Parágrafo Único - Para os fins previstos no artigo, o Chefe do Poder Executivo promoverá os meios necessários à efetivação da transferência, inclusive através de convênio, em que se estabelecerão as condições de transferência, visando a definir:

1 - o pessoal do CBCS a ser absorvido pela Polícia Militar da Bahia, mediante opção, que deverá ser formalizada nos termos a serem previstos em Lei Estadual;

2 - as instalações, equipamentos e imóveis que serão incorporados ao patrimônio da Polícia Militar.

Art. 2º - As dotações orçamentárias consignadas ao CBCS poderão ser utilizados pelo Chefe do Executivo como recurso para abertura de créditos adicionais, ou atenderão às despesas que, no curso do processo de incorporação, ainda couberem ao Município.

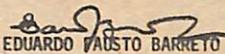
Art. 3º - Na data em que se processar a transferência a que se refere esta Lei, extinguir-se-á o Corpo de Bombeiros da Cidade do Salvador, ficando também revogada toda a legislação que lhe é pertinente.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos complementares necessários à efetivação da transferência do CBCS para o Governo do Estado.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 30 de setembro de 1982.


RENAN BALEEIRO
Prefeito


EDUARDO FAUSTO BARRETO
Secretário de Administração

LEI N.º 3.228/82

Modifica dispositivos do Código Tributário e de Rendas do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam modificados e acrescentados na Lei nº 1934, de 28 de novembro de 1966, Código Tributário e de Rendas do Município, consolidado pelo Decreto nº 6.377 de 03 de novembro de 1981, publicado no D.O.E. de 04.11.81, os dispositivos abaixo especificados e que passam a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 107 -

VI - do valor de três (3) UFP, a inexistência de talão fiscal e a não emissão e/ou a falta de entrega de Nota Fiscal ao tomador do serviço;

Art. 127 -

§ 1º - A inscrição será única para cada unidade imobiliária autônoma, a qual é constituída pelo terreno sem construção ou terreno com construção, tais como: lote, gleba, casa, apartamento, sala para fins comerciais, industrial ou profissional, conjunto de pavilhões como os de fábrica, colégio, hospital, independente de pertencerem a um ou mais proprietários ou de sua destinação.

§ 2º - Considera-se lote a parcela de terreno contida em uma quadra resultante de loteamento ou desmembramento, com pelo menos uma das divisas lideira a logradouro público.

§ 3º - Considera-se gleba o terreno que ainda não foi objeto de arruamento ou parcelamento.

Art. 136 - Os imóveis que se limitem com mais de um logradouro serão lançados, para efeito de pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independentemente do acesso ao prédio.

Art. 140 - A construção ou ampliação da área construída, realizada sem alvará de licença ou obediência às normas técnicas, será inscrita e lançada para efeitos tributários, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no art. 221 e parágrafos.

Art. 147 -

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto no artigo, para os casos previstos nos seus incisos, quando no terreno houver construção com área coberta superior a 60% (sessenta por cento) da área do terreno.

Art. 154 -

I - Profundidade do terreno.

Art. 158 -

§ 1º - A área de construção será calculada pela soma da área de uso privativo, acrescida das áreas de uso comum dividido pelo número de unidades imobiliárias;

§ 2º - Consideram-se áreas de uso privativo as áreas internas da unidade imobiliária, acrescida das áreas de garagem ou vaga para automóvel sem inscrição no Cadastro Geral Imobiliário.

Art. 160 -

§ 2º - A vigência do lançamento e de suas alterações terão início a partir do período do pagamento seguinte ao em que se deu a ocorrência, salvo quando, no curso do exercício, ocorrer alteração de alíquota a que se referem os códigos 02, 03 e 04, da tabela nº 01, anexa a presente lei, caso em que a alteração terá vigência dentro no prazo de pagamento da prestação, a partir de 1º de janeiro de cada exercício.

§ 4º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido em nome do promitente vendedor, do promissário comprador, ou de ambos, registrada a promessa de compra e venda no cartório de registro de imóveis, sendo em qualquer dos casos solidária a responsabilidade pelo crédito tributário.

Art. 172 -

VII - As competições desportivas em geral, programa das pelas respectivas entidades, bem como a renda de prestação de serviço dos pequenos clubes sociais.

Art. 185 -

§ 2º - Não será efetuada retenção na fonte quando o preço do serviço for igual ou inferior a duas unidades fiscais padrão (UFP), ficando o contribuinte obrigado a declarar e pagar o tributo não retido, no prazo fixado no calendário fiscal.

Art. 200 -

§ 4º - A taxa a que se refere o artigo será cobrada com majoração de 30% (trinta por cento) quando se tratar de estabelecimentos que armazenem e/ou comerciem com inflamáveis e/ou corrosivos.

Art. 202 -

V - Os profissionais liberais e autônomos, exclusivamente da parcela pelo exercício da atividade prevista no inciso II, art. 201, quando não constituídos em empresa.

Art. 269 - As taxas pela utilização de serviços públicos compreendem as de:

- I - iluminação pública;
- II - serviços urbanos.

Seção II

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 270 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

Parágrafo Único - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de

distribuição de energia elétrica da empresa concessionária e sirva exclusivamente à via ou logradouro público.

Art. 271 - O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel situado em via ou logradouro público, servido por iluminação pública.

Art. 272 - A base de cálculo da taxa é o custo do serviço de iluminação pública, prestado ao contribuinte e calculado de acordo com a tabela anexa à presente lei.

§ 1º - O custo dos serviços compreende:

- a) despesas mensais com a energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas mensais com administração, operações e manutenção dos serviços de iluminação pública;
- c) quotas mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública;
- d) quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para expansão e melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública, que não poderão ser superior a 1/3 (hum terço) do montante mensal faturado.

Art. 273 - O lançamento da taxa será efetuado em nome do contribuinte e seu pagamento realizado nos prazos e épocas indicados em ato administrativo.

§ 1º - Quando se tratar de terreno com construção, o valor da taxa será lançado e cobrado em duodécimos, baseados em percentuais do módulo da tarifa de iluminação pública vigente, variando estes percentuais em função de faixas de consumo mensal da energia elétrica do contribuinte e da classe da unidade imobiliária autônoma, constante da tabela anexa à presente lei.

§ 2º - Quando se tratar de terreno sem construção, o valor da taxa será lançado e cobrado bimestralmente, considerando-se os percentuais do módulo da tarifa para iluminação pública, variando estes percentuais em função do metro linear de testada da unidade imobiliária, com frente para a via ou logradouro público, de acordo com a tabela anexa à presente lei.

§ 3º - Por módulo da tarifa de iluminação pública entende-se, para os efeitos desta lei, o preço de 1.000kwh, vigente para o consumo de energia elétrica para iluminação pública.

§ 4º - O Poder Público poderá celebrar convênio com a empresa concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica, quando se tratar de incidência da taxa para os terrenos com construção.

§ 5º - Quando se tratar de incidência da taxa sobre os terrenos sem construção, o tributo será arrecadado juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 274 - Ficam isentos do pagamento da taxa as unidades imobiliárias autônomas nas quais funcionam os órgãos de administração direta e indireta do município.

Art. 275 - A taxa tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura dos serviços de coleta de lixo, pavimentação, conservação e urbanização de logradouros públicos e será devida:

Art. 276 - Nos casos previstos nos incisos I a III, do artigo anterior, a taxa será calculada de acordo com a tabela prevista em lei e incidirá:

Art. 279 - São isentos da taxa:

I - os órgãos e entidades da administração direta e indireta da Prefeitura do Salvador;

II - os templos de qualquer culto;

III - as instituições de assistência social, de fins filantrópicos, dedicadas à prevenção e ao tratamento do câncer, incorporadas à Campanha Nacional de Combate ao Câncer.

Art. 331 -

§ 4º - Nos casos de termo lavrado fora do domicílio do contribuinte ou de recusa de seu recebimento, o mesmo será remetido ao contribuinte, juntamente com o auto de infração, na forma do art. 347, inciso II, alíneas b e c.

Art. 352 - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo para contestação, o que fará na forma do § 2º do artigo anterior, cabendo ao inspetor fiscal a que estiver subordinado o autuante o controle do prazo, implicando em responsabilidade civil o dano causado à Fazenda Pública por dolo ou culpa.

Art. 389 - Em primeira instância, é competente para decidir o processo fiscal de reclamação contra lançamento, auto de infração, representação ou denúncia, a Junta de Julgamento de Processos Fiscais, cujas atividades serão exercidas em regimento".

Art. 2º - Ficam aprovados, com nova redação, os códigos 1 e 2 e respectivos sub-códigos, constantes da tabela nº 05, anexa ao Código Tributário e de Rendas (Lei nº 1.934/66) e que acompanha a presente lei.

Art. 3º - Fica aprovada e acrescentada ao Código Tributário e de Rendas (Lei nº 1.934/66) a Tabela de Receita nº 09 - Da Taxa de Iluminação Pública, e que acompanha a presente lei.

Art. 4º - Ficam supressos no Código Tributário e de Rendas (Lei nº 1.934/66): o código 02 e sub-códigos 2.1 e 2.2 da tabela nº 08 - Da Taxa de Serviços Urbanos; a Sub-Seção Única da Seção III, Capítulo III, Título III, Livro II.

Art. 5º - Ficam revogados no Código Tributário e de Rendas (Lei nº 1.934/66) os dispositivos seguintes: o § 4º e suas alíneas a, b, c e d, do art. 127; parágrafo único do art. 158; inciso IV e parágrafo único com seus incisos do art. 275; o art. 417 e seu parágrafo único.

Art. 6º - Ficam cancelados os débitos provenientes da taxa de serviços urbanos devidos pela Liga Bahiana Contra o Câncer e, em relação à URBIS - Habitação e Urbanização da Bahia S/A, os decorrentes da taxa de licença para execução de obras e urbanização de áreas particulares e do alvará de conclusão de obra (Habite-se), em relação aos conjuntos residenciais por ela construídos e às unidades imobiliárias integrantes daqueles conjuntos, desde que, à data de publicação desta lei, se encontrem concluídas e legalmente entregues aos respectivos mutuários.

Art. 7º - O § 2º, do art. 1º da Lei nº 3.215/82 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 2º - Não serão atingidos pela isenção prevista nesta lei os meios de hospedagem enquadrados na classe de Motel, Parador, Hospedaria e Albergue de Turismo".

Art. 8º - Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 2.724, de 15.09.75.

Art. 9º - O código 02.2 da Tabela 06, anexa ao Código Tributário e de Rendas do Município, passa a vigorar com a redação seguinte:

"02 -

2. que envolva partes da construção":

Art. 10 - A presente lei entra em vigor em 31 de dezembro de 1982, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 27 de

Setembro de 1982

Renan Balleiro
RENAN BALLEIRO
Prefeito

Almir Ferreira da Silva
ALMIR FERREIRA DA SILVA
Secretário de Finanças

TABELA Nº 05

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EM LOGRADOURO PÚBLICO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	U F P		
		DIA	MÊS	ANO
1	COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE E EM FEIRAS LIVRES			
1.1	Produtos Alimentícios em:			
	1 - Pequenos Recipientes	-	0,10	0,50
	2 - Carrinhos	-	0,20	1,00
	3 - Bancas	-	0,30	1,50
	4 - BARRACAS			
	4.1 - Em Festas Populares	0,20	1,00	-
	4.2 - De vendas de Côco	-	0,10	1,00
	4.3 - De comida em apoio às Feiras	0,20	1,00	2,00
	4.4 - De Frutas e Verduras	-	0,20	1,50
	4.5 - De Praia	-	0,20	2,00
	5 - CARROS DE LANCHES RÁPIDOS TALS COMO:			
	- cachorro quente, churrós e caldo de cana	-	0,30	1,50
	- sorvetes e congêneres	-	0,30	1,50
	6 - TRAILLERS E OUTROS VEÍCULOS NÃO ESPECIFICADOS			
1.2			
2	BANCA DE IMPRESSOS			
	- TIPO A - as bancas localizadas nos sub-distritos de Brotas, Nazaré, São Pedro, Sê, Vitória e Amaralina.	-	0,30	3,00
	- TIPO B - as bancas localizadas nos sub-distritos de Conceição da Praia, Mares, Penha, Pilar, Paço, Santana, Santo Antônio, São Caetano, Itapua, Mare, Paripe, Periperi, Pirajá, Plataforma, Madre de Deus, Bom Jesus dos Passos, São Cristóvão e Valéria.	-	0,20	2,00
	NOTA: O código 1.1 - 2 foi desmembrado em dois itens: No item 5 de lanches rápidos foi retirada a palavra PIPOCAS. A banca de impressos foi classificada em tipo A e tipo B, com seus respectivos sub-distritos.			

TABELA Nº 09
DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CÓDIGO	FAIXAS DE CONSUMO DE ENERGIA	% DO MÓDULO DA TARIFA
1	TERRENO COM CONSTRUÇÃO - classe residencial	
1.1	atê 30kwh	ISENTO
1.2	de 31 a 100kwh	1,20
1.3	de 101 a 250kwh	2,80
1.4	de 251 a 500kwh	6,00
1.5	de 501 a 1.000kwh	12,00
1.6	acima de 1.000kwh	25,00
2	TERRENO COM CONSTRUÇÃO - classe não residencial	
2.1	atê 30kwh	1,50
2.2	de 31 a 100kwh	2,90
2.3	de 101 a 250kwh	7,00
2.4	de 251 a 500kwh	15,00
2.5	de 501 a 1.000kwh	35,00
2.6	acima de 1.000kwh	73,00
3	TERRENO SEM CONSTRUÇÃO - classe única	
3.1	atê 15 ml	1,00
3.2	de 16 a 30 ml	2,00
3.3	de 31 a 50 ml	3,00
3.4	de 51 a 70 ml	5,00
3.5	de 71 a 100 ml	6,00
3.6	acima de 100 ml	8,00

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto Nº 6.711 de 30 de SETEMBRO de 1982.

Declara de utilidade pública, para fim de desapropriação, uma área de terreno de aproximadamente 39,98m² (trinta e nove metros quadrados e noventa e oito décimos quadrados), correspondente a parte dos imóveis 161 e 169 da Avenida Joana Angélica, nesta Capital de propriedade de FERNANDO RODRIGUES MAIA e outro.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 6º do Decreto Lei Federal nº 3365, de 21 de junho de 1941 e 45, inciso XV da Lei Municipal nº 2313, de 07 de junho de 1971, modificada pela Lei nº 3220/82 e com fundamento nos artigos 5º, alínea "1" e 15 do Decreto Lei Federal nº 3365/41,

DECRETA:

Art. 1º - É declarada de utilidade pública, para fim de desapropriação, uma área de terreno de aproximadamente 39,98m² (trinta e nove metros quadrados e noventa e oito décimos quadrados), correspondente a parte dos imóveis com números de porta 161 e 169, da Avenida Joana Angélica, subdistrito de São Pedro, nesta Capital, de propriedade de FERNANDO RODRIGUES MAIA e outro.

§ 1º - A área a ser expropriada encontra-se delimitada pela frente com a Avenida Joana Angélica, medindo de testada aproximadamente 12,30m (doze metros e trinta centímetros); pelo lado direito, com o Cantão das Sandálias e Farmácia Rocha, medindo aproximadamente 2,70m (dois metros e setenta centímetros); pelo lado esquerdo, com a Foto Real, com aproximadamente 3,80m (três metros e oitenta centímetros) e fundo, com aproximadamente 12,30m (doze metros e trinta centímetros), com o remanescente da própria área.

§ 2º - A área ora expropriada será utilizada para a execução de plano urbanístico projetado para o local.

Art. 2º - Fica a Casa Civil, através do Grupo de Trabalho Especial - Desapropriação, autorizada a promover a efetivação da desapropriação do bem referido no Art. 1º, na forma da legislação federal vigente.

Parágrafo Único - Em caso de efetivação da desapropriação por via judicial, é autorizada a Procuradoria Geral do Município a mover a ação competente, podendo, na petição inicial ou no curso do respectivo processo, solicitar a aplicação do regime de urgência, nos termos da legislação federal que o regula, para fim de obtenção de imissão na posse do bem expropriado.

Art. 3º - Para efeito do disposto neste Decreto a Secretaria de Finanças, fornecerá, logo que sejam solicitados, os recursos necessários, segundo as rubricas orçamentárias próprias.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 30 de setembro de 1982.

RENAN BALEEIRO
Prefeito

ANGELINO VARELA
Secretário de Urbanismo e Obras Públicas

ALMIR FERREIRA DA SILVA
Secretário de Finanças

Decreto N.º 6712 de 30 de setembro de 1982.

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA SECRETARIA DE FINANÇAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com base no Artigo 96 da Lei nº 2.184, de 07 de janeiro de 1969, Artigo 50, Inciso I da Lei nº 3.160, de 09 de outubro de 1981 e Artigo 1º da Lei nº 3.161, de 25 de agosto de 1981,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto ao elemento de despesa - 4130 - Investimentos em Regime de Execução Especial, do Projeto 7.121 - Captação e Administração de Recursos para Execução de Projetos de Urbanização, o crédito suplementar no valor de Cr\$500.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros).

Artigo 2º - As despesas decorrentes da abertura do presente crédito suplementar correrão por conta dos recursos previstos no item IV, Parágrafo Primeiro do Artigo 73 da Lei nº 2.184, de 07 de janeiro de 1969 e de acordo com a Legislação Federal pertinente.

Artigo 3º - A Unidade Orçamentária atingida por este Decreto, o Órgão Central de Planejamento e o Órgão Central de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Salvador deverão fazer as anotações das modificações resultantes do presente ato.

Artigo 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 30 de setembro de 1982.

RENAN BALEEIRO
Prefeito

ALMIR FERREIRA DA SILVA
Secretário de Finanças

Decreto Nº 6713 de 30 de setembro de 1982.

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA SECRETARIA DE FINANÇAS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com base no Artigo 96 da Lei nº 2.184, de 07 de janeiro de 1969 e Artigo 50, Inciso I da Lei nº 3.160, de 09 de outubro de 1981,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto ao elemento de despesa 4292 - Despesas de Exercícios Anteriores, da Atividade 2.125 - Encargos e Obrigações de Exercícios Anteriores, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Artigo 2º - As despesas decorrentes da abertura do presente crédito suplementar correrão por conta da anulação parcial, em igual valor, da dotação consignada no Orçamento Analítico vigente, ao Projeto abaixo indicado:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	PROJETO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR DA ANULAÇÃO
1001	5.021	4260	10.000.000

Artigo 3º - As Unidades Orçamentárias atingidas por este Decreto, o Órgão Central de Planejamento e o Órgão Central de Contabilidade da Prefeitura Municipal do Salvador deverão fazer as anotações das modificações resultantes do presente ato.

Artigo 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 30 de setembro de 1982.

RENAN BALEEIRO
Prefeito

ALMIR FERREIRA DA SILVA
Secretário de Finanças

Federativa do Brasil, com a redação da E. C. nº 01/69, e inciso III do artigo 176 da Lei nº 403/53, cabendo ao Instituto de Previdência do Salvador a fixação de sua renda mensal na inatividade, na forma da Lei nº 2456/73.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta no Processo nº SEAD/01822/82

R E S O L V E:

Aposentar, por invalidez, ROSALIA SILVA EVANGELISTA, ZELADORA, CLASSE ÚNICA, CÓDIGO - SU-904-1, matricula 9642, da lotação da SNEC, com fundamento no inciso I do artigo 101 da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da E. C. nº 01/69, e inciso III do artigo 176 da Lei nº 403/53, cabendo ao Instituto de Previdência do Salvador a fixação de sua renda mensal na inatividade, na forma da Lei nº 2456/73.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta no Processo nº SEAD-01892/82

R E S O L V E:

Aposentar, por invalidez, LOURENÇO CARDOSO DOS SANTOS, AUXILIAR DE SERVIÇOS PÚBLICOS, CLASSE ÚNICA, CÓDIGO-SU-1103-1, matrícula 8582, da lotação da SEAD, com fundamento no inciso I, do artigo 101, combinado com a alínea "a", do inciso I, do artigo 102 da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação da E. C. nº 01/69, e artigos 13, 14 e 15 da Lei nº 2456/73, cabendo ao Instituto de Previdência do Salvador a fixação de sua renda mensal na inatividade.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta no Processo nº SEFIN-1923/82

R E S O L V E:

Aposentar, por tempo de serviço, a servidora MARIA JANETE DA HORA FRAGA, REVISOR DE TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, CLASSE "B", CÓDIGO-TAF-303-2, matrícula 1682 da lotação da SEFIN, com fundamento no parágrafo único do artigo 101, combinado com alínea a, do inciso I do artigo 102 da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação da E. C. 01/69, cabendo ao Instituto de Previdência do Salvador, a fixação de sua renda mensal na inatividade, na forma da Lei 2456/73.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta no Processo nº SMSAS-04143/82

R E S O L V E:

Aposentar, por tempo de serviço, JONAS PEREIRA DOS SANTOS, AGENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS, CLASSE "A", CÓDIGO - SU-1101-3, matrícula 4286, da lotação da SMSAS, com fundamento no inciso III, do artigo 101, combinado com a alínea "a" do inciso I, do artigo 102 da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da E. C. nº 01/69, cabendo ao Instituto de Previdência do Salvador a fixação de sua renda mensal na inatividade na forma da Lei 2456/73.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta no Processo nº CASA CIVIL-2322/82

R E S O L V E:

Aposentar, por tempo de serviço, AFONSO PIRES DE CARVALHO, ESTATÍSTICO, CLASSE "B", CÓDIGO - NS-408-2, matrícula 862, da lotação da C. CIVIL, com fundamento no inciso III, do artigo 101, combinado com a alínea "a" do inciso I, do artigo 102 da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da E. C. nº 01/69, cabendo ao Instituto de Previdência do Salvador a fixação de sua renda mensal na inatividade na forma da Lei 2456/73.

Decreto de 30 de setembro de 1982.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Nomear os Senhores LUIZ SÉRGIO BARBOSA e HÉDIO CARDIN CAMPOS e o Bel. FRANCISCO XAVIER FILHO, como representantes da Federação Bahiana do Culto Afro-Brasileiro - FEBACAB; Profa. YEDA A. PESSOA

DE CASTRO, como representante do Centro de Estudos Afro-Orientais da Universidade Federal da Bahia; Arqta. REGINA MARIA NUNES MARTINELLI SERRA, como representante do Órgão Central de Planejamento-OCEPLAN; Dra. ELYETTE GUIMARÃES DE MAGALHÃES, como representante da Fundação Museu da Cidade do Salvador - FUNCISA e o Arqto. ANTONIO DA ROCHA MARMO DE OLIVEIRA, como representante da Superintendência de Parques e Jardins - SPJ, para integrarem o Conselho de Administração do Parque São Bartolomeu, criado pelo Decreto nº 6.650, de 19 de agosto de 1982.

Secretaria de Serviços Públicos

RESUMO DE CONTRATO

Contratante: Prefeitura Municipal do Salvador - Secretaria de Serviços Públicos.

Contratada: CONOR - Construções e Orçamentos Ltda.

Objeto: Reforma no Restaurante do Mercado Modelo.

Vigência: A partir da data da autorização de Serviços.

Valor: Cr\$ 4.879.400,00 (quatro milhões, oitocentos e setenta e nove mil e quatrocentos cruzeiros)

Dotação Orçamentária: 4110 - Obras e Instalações

Foro: Cidade do Salvador

Salvador, 30 de setembro de 1982

[Assinatura]
Diretora do SGA/SESP

[Assinatura]
Secretário

RETIFICAÇÃO

No AVISO, Referente a Tomada de Preços nº 001/82, desta Secretaria, publicado no D.O.E. de 09.09.82, onde se lê: "... com 1.200m² (hum mil e duzentos metros quadrados);

Leia-se: "... com 1.332m² (hum mil, trezentos e trinta e dois metros quadrados)".

Salvador, 30 de setembro de 1982.

[Assinatura]
JOSEFA MAURINA DE ANDRADE
Diretora do SGA/SESP

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 055/82, desta SESP, de 03.09.82, publicada no D.O.E. de 04 e 05.09.82, no seu Art. 1º, onde se lê: "... Aterro Sanitário de Canabrava, com 1.200m² (hum mil e duzentos metros quadrados);

Leia-se: "... Aterro Sanitário de Canabrava, com 1.332m² (hum mil, trezentos e trinta e dois metros quadrados)".

Salvador, 30 de setembro de 1982.

[Assinatura]
JOSEFA MAURINA DE ANDRADE
Diretora do SGA/SESP

Secretaria de Finanças

GABINETE DO SECRETARIO

PORTARIA N.º 106/82

ALTERA PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DA SECRETARIA DE FINANÇAS

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR, no uso de

suas atribuições, de acordo com o Artigo 4º do Decreto nº 6.429, de 30 de dezembro de 1961,

RESOLVE:

1º - Fica alterado o Plano de Aplicação de Recursos na forma abaixo indicada:

PROJETO: 7121 - CAPTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE PROJETOS DE URBANIZAÇÃO

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DA DESPESA	VALOR		VALOR ATUAL
		ANTERIOR	ALTERAÇÃO	
4130.31	Obras e Instalações	5.338.089.000	319.000.000	5.657.089.000
4130.32	Equipamentos e Material Permanente	13.000.000	181.000.000	194.000.000

2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS, em 30 de setembro de 1982.

Almir Ferreira da Silva
ALMIR FERREIRA DA SILVA
Secretário de Finanças

Superintendência de Parques e Jardins

DESPACHO EXARADO PELA SRA. SUPERINTENDENTE DE PARQUES E JARDINS PARA CONHECIMENTO DO INTERESSADO

PROCESSO SPJ Nº
2111/82

AUTUADO
EDUARDO COBAS EMPREENDIMENTOS
LTDA.

DECISÃO: Julgado Procedente

Salvador, 29 de setembro de 1982

Bela. Mosu Pontual Bandeira
Bela. Mosu Pontual Bandeira
Assessor Jurídico

Oswaldo Barreto
Arqº Márcia Aguiar N. Batista
Superintendente SPJ

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SALVADOR

PORTARIA 168/82

Abre Crédito Suplementar no Instituto de Previdência do Salvador.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SALVADOR, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 43, § 1º, Item III da Lei nº 4.320/64,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) que será alocado na Atividade abaixo discriminada:

Unidade Orçamentária	Atividade	Elemento da Despesa	Valor da Suplementação
03.04	2.345	3.2.5.9	20.000.000

Art. 2º - O recurso para atender a suplementação especificada no artigo anterior, é resultante da anulação parcial da dotação abaixo discriminada:

Unidade Orçamentária	Atividade	Elemento da Despesa	Valor da Anulação
03.04	2.345	3.2.5.2	12.000.000
03.04	2.345	3.2.9.2	8.000.000

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 28 de setembro de 1982.

Luiz Vieira Lima
LUÍZ VIEIRA LIMA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL

Expediente da Presidência

RESOLUÇÃO Nº 518/82

"Concede o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Padre Domingos Loidice".

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE SALVADOR, faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão da Cidade do Salvador ao Padre Domingos Loidice;

Art. 2º - Fica a Mesa da Câmara autorizada a marcar dia e hora, para, em sessão solene, fazer a entrega do referido Título;

Art. 3º - As despesas decorrentes com a presente Resolução correrão pela verba própria do orçamento vigente;

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 1982

Milton Maltez Leone
Milton Maltez Leone
1º Secretário

Afonso Barbuda
Afonso Barbuda
Presidente

Oswaldo Barreto
Oswaldo Barreto
2º Secretário

Publique-se
Em, 30.09.82
Rosalina Moreira
Rosalina Moreira
P/Diretor

Expediente da Presidência

No Processo de nº 377/82 em que o Sr. Vereador OSVALDO FERREIRA BARRETO, requer licença para tratamento de saúde por 120 (cento e vinte) dias, a partir do dia 29 (vinte e nove) do corrente mês de setembro, o Exmo. Sr. Presidente exarou o seguinte despacho:

"Como pede. Convoque-se o suplente."

Em, 29.09.1982.

Afonso Barbuda
AFONSO BARBUDA - Presidente

Publique-se
Em, 30.09.1982
Rosalina Moreira
ROSALINA MOREIRA
P/Diretor



**EMPRESA
GRÁFICA
DA BAHIA**

ARTE-FINAL

Diário Oficial

POLICROMIA

FOTOLITO

Rua Melo Moraes Filho, 189
Fazenda Grande do Retiro

Tel. 244-6422

SALVADOR

BAHIA

